



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 25

TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1985

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Rectificação:**

Rectifica o anexo à Resolução n.º 75/85.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Portaria N.º 46/85:**

Estabelece que os trabalhadores do sector portuário, dos portos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, beneficiam de uma garantia salarial.

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria N.º 47/85:**

Estabelece que o Governo Regional comparticipa no preço dos medicamentos manipulados quando prescritos aos utentes do Serviço Regional de Saúde, nos estabelecimentos oficiais, entidades convencionadas ou outras que tenham autorização para utilizar o receituário oficial.

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

**Despacho Normativo N.º 84/85:**

Aprova o Regulamento dos Concursos para lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços e Organismos do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria N.º 48/85:**

Aprova a instalação de sete reservas parciais na Ilha do Faial, ficando proibida nas suas áreas a caça à codorniz.



### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão, no Jornal Oficial n.º 22, I Série de 25/6/85, pág. 229, o anexo à resolução n.º 75/85, procede-se à respectiva rectificação:

**Onde se lê**

— Semestrais

**Deve ler-se**

— Trimestrais

Presidência do Governo Regional, 27 de Junho de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DOS TRANSPORTES E TURISMO**

**Portaria N.º 46/85**

Considerando que na Convenção n.º 137, sobre o Trabalho, nos Portos, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 58.ª Sessão, se estabeleceu que deve ser assegurado aos trabalhadores portuários — entendidos como tais as pessoas que estão disponíveis de modo regular para um trabalho portuário e que tiram o seu rendimento anual principal deste trabalho — um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de rendimentos (garantia salarial), cujas extensão e natureza dependerão da situação económica e social do País e do porto em questão;

Considerando que, presentemente, nos Açores, a Garantia Salarial só pode ser aplicada nos portos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, porquanto nos outros, ou o reduzido movimento não justifica a existência de trabalhadores que exclusivamente se dediquem à actividade portuária, ou porque se pratica o sistema de pagamento à tonelada, onde as mercadorias se encontram já muito oneradas, não devendo ser agravadas com novas taxas a favor da manutenção do Fundo Regional de Garantia Salarial;

Considerando, no entanto, que esta regalia poderá ser extensiva a outros portos, quando tiverem condições para a utilização de nova tecnologia de meios a empregar no tráfego e na estiva, dos quais há-de resultar a contingentação adequada com a correspondente melhoria salarial, bem como a redução do esforço e o aumento do rendimento, como é o caso do porto da Praia da Vitória;

Manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças, do Trabalho, do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo:

**ARTIGO 1.º**

- 1.º — Os trabalhadores do sector portuário — estivadores, conferentes e trabalhadores do tráfego portuário — dos portos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, beneficiam de uma garantia salarial, definida nos termos dos artigos seguintes;
- 2.º — Enquanto não foram fixados contingentes nestes portos, o que se fará logo que tal se justifique, ficam proibidas novas admissões.

**ARTIGO 2.º**

- 1.º — A garantia salarial a que se refere o número anterior, traduz-se na concessão de um subsídio de presença igual à diferença entre o valor obtido pela fórmula abaixo indicada e a totalidade das remunerações auferidas pelo trabalhador, se for menos do que aquele, excluídos todos e quaisquer subsídios:

Salário diário da respectiva categoria profissi-

onal x 75% x 26 dias, sendo o salário diário o da respectiva categoria profissional fixado na tabela salarial, de segunda a sexta-feira e no período das 8h00 às 17h00;

- 2.º — Para efeitos de garantia salarial, considera-se, a existência de um único contingente em cada ilha.

**ARTIGO 3.º**

- 1.º — O subsídio de presença previsto no artigo anterior será suportado pelo Fundo Regional de Garantia Salarial.
- 2.º — A administração do Fundo será exercida por quatro elementos representando a Secretaria Regional do Trabalho, a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, as entidades empregadoras e os sindicatos representativos dos trabalhadores, respectivamente.
- 3.º — As demais normas relativas à organização e funcionamento do Fundo serão definidas por Portaria Conjunta dos Secretários Regionais do Trabalho e dos Transportes e Turismo.

**ARTIGO 4.º**

- 1.º — O Fundo Regional de Garantia Salarial será constituído pela receita resultante da incidência de taxas sobre a totalidade das remunerações pagas diariamente aos trabalhadores dos portos em que vigore a garantia salarial;
- 2.º — As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Trabalho e dos Transportes e Turismo, sob proposta da administração do Fundo e alteradas sempre que necessário;
- 3.º — Sempre que se preveja que as receitas resultantes da aplicação das taxas estabelecidas sejam globalmente insuficientes para assegurar o pagamento da garantia salarial, o Fundo de Desemprego poderá pôr à disposição do Fundo de Garantia, sem prejuízo de posterior reembolso, as quantias necessárias para o efectivo cumprimento do disposto no artigo 2.º.

**ARTIGO 5.º**

- 1.º — Até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito, as entidades empregadoras efectuarão o pagamento das quotizações mediante guias emitidas pelo Fundo;
- 2.º — O pagamento será feito através de depósito à ordem do Fundo em instituição bancária por este para o efeito designada;
- 3.º — O pagamento aos trabalhadores será efectua-

do até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que dizem respeito os pagamentos.

#### ARTIGO 6º.

- 1º. — Só terão direito a beneficiar da Garantia Salarial aqueles trabalhadores que exerçam regularmente a profissão e tirem dela os seus proventos principais;
- 2º. — Para efeitos do disposto no número anterior o Fundo poderá utilizar informações da Inspeção Regional do Trabalho, Segurança Social, Fundo de Desemprego, Repartições de Finanças ou de outros organismos idóneos.

#### ARTIGO 7º.

- 1º. — Terão direito ao subsídio de presença os trabalhadores que, tendo comprovadamente comparecido à primeira e segunda chamadas diárias, não tenham sido recrutados, desde que, no período de cada mês civil, hajam registado um mínimo de vinte dias de presença efectiva;
- 2º. — Para efeitos do número anterior são equiparados a dias de presença efectiva os dias de férias e feriados, bem como as faltas de comparência motivadas por doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou desempenho de funções sindicais desde que devidamente comprovadas;
- 3º. — O subsídio a que se refere o n.º 1 será calculado proporcionalmente ao número de dias de presença efectivamente registados quando os períodos de férias, doença ou acidente não coincidirem com o mês civil.

#### ARTIGO 8º.

- 1º. — Salvo se se verificar incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença ou acidente devidamente comprovados pelos serviços médico-sociais ou companhia seguradora, os trabalhadores que não compareçam às chamadas ou que, atingidos pela escala, se recusem a trabalhar, perdem o direito a marcar presença efectiva no dia da recusa e nos três dias imediatos em que, por força da escala não, possam trabalhar.
- 2º. — Os períodos de falta de comparência por motivo de doença ou acidente, apenas conferem direito ao subsídio, nos termos do artigo anterior, desde que o trabalhador não tenha direito a qualquer subsídio ou seguro e nunca por mais de trinta dias por ano: no caso de faltas por motivo de desempenho de funções sindicais, será observado o crédito previsto na lei geral.

#### ARTIGO 9º.

- 1º. — O trabalhador que não compareça à primeira chamada de cada dia não poderá ser considerado nas chamadas seguintes sem que o sejam todos o outros que tenham comparecido àquele e que não tenham sido recrutados por falta de trabalho.
- 2º. — Nenhum trabalhador poderá ser novamente recrutado enquanto as respectivas escalas não tiverem rodado totalmente.

#### ARTIGO 10º.

O controlo de presenças às chamadas, para efeito de garantia salarial, será feito pelo F.R.G.S. ou por entidade em que aquela competência for delegada.

#### ARTIGO 11º.

Pelas prestações pagas pelo Fundo serão devidas todas as contribuições que incidem sobre os salários normais e nas mesmas condições de participação, cobrança e entrega às entidades a que se destinarem.

#### ARTIGO 12º.

O presente diploma será objecto da adequada regulamentação a introduzir mediante Portaria Conjunta das Secretarias Regionais do Trabalho e dos Transportes e Turismo.

#### ARTIGO 13º.

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e vigorará a título experimental.

Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho, do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo, 27 de Junho de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Clemente Pereira da Costa Santos*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomás Garcia Duarte Jr.*

---



---

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 47/85

A Portaria n.º 47/84 de 31 de Julho, que introduz o novo regime de comparticipações nos medicamentos por parte do Governo da Região, não contempla os medicamentos manipulados.

Considerando que é incontestável o elevado valor

terapêutico dos medicamentos manipulados, é de toda a conveniência a sua inclusão no actual regime.

Assim,

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80 de 5 de Agosto:

Manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais:

- 1 — O Governo da Região participa no preço dos medicamentos manipulados quando prescritos aos utentes do Serviço Regional de Saúde, nos estabelecimentos oficiais, entidades convencionadas ou outras que tenham autorização para utilizar o receituário oficial.
- 2 — Os medicamentos manipulados são comparticipados em 80%, quer sejam magistrais ou não, nomeadamente as drogas e preparados, incluídos na Farmacopeia Portuguesa ou no Formulário Galénico Nacional;
- 3 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, 2 de Abril de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 84/85:

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Decreto Legislativo Regional N.º 16/83/A, de 28 de Abril, é aprovado o Regulamento dos Concursos para lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços e Organismos do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo, anexo ao presente despacho.

Secretarias Regionais da Administração Pública e do Trabalho, 6 de Maio de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

## REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA ADMISSÃO EM LUGARES DE INGRESSO E ACESSO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO REGIONAL DE APOIO AO SECTOR COOPERATIVO

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de Aplicação

## ARTIGO 1.º

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento aplica-se aos concursos para lugares de ingresso e acesso relativos às categorias previstas no quadro de pessoal do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo (IRASC), exceptuando-se os concursos de habilitação para as carreiras comuns cujo concurso já tenha sido centralizado na Secretaria Regional da Administração Pública.

## CAPÍTULO II

### Conteúdos funcionais e requisitos de provimento

#### SECÇÃO I

### Conteúdos funcionais

## ARTIGO 2.º

(Conteúdo funcionais)

- 1 — Os conteúdos funcionais das carreiras e categorias previstas no quadro de pessoal do IRASC são os que se definem genericamente nos artigos seguintes.
- 2 — Às diferentes categorias insertas numa carreira corresponde uma diferente complexidade e autonomia do respectivo conteúdo funcional aumentando aquelas à medida que se ascende na escala hierárquica.

## ARTIGO 3.º

(PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR)

- 1 — Compete genericamente aos técnicos superiores:
  - a) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;
  - b) Conceber e desenvolver projectos tendo em vista a preparação de tomadas de decisões superiores;
  - c) Inventariar e definir, em colaboração com os órgãos superiores e demais técnicos do IRASC, as necessidades básicas do Sector Cooperativo.
- 2 — Compete especificamente aos Juristas:
  - a) Estudar a legislação vigente para o Sector Cooperativo e a sua eventual adaptação a novas necessidades;
  - b) Estudar o regime fiscal do Sector;
  - c) Prestar assistência técnica e jurídica ao Sector.

- 3 — As actividades referidas nos números anteriores exercem-se em função dos objectivos prosseguidos pelo IRASC.

#### ARTIGO 4°.

##### (PESSOAL TÉCNICO)

- 1 — Compete genericamente ao pessoal técnico:

- a) Efectuar trabalhos, estudos e análises, procedendo à sistematização de dados com vista a estudos de nível superior;
- b) Difundir trabalhos elaborados sobre o Movimento Cooperativo;
- c) Promover o esclarecimento dos cooperantes e cidadãos em geral, em cumprimento dos planos e objectivos superiormente traçados, sobre os princípios e soluções cooperativas;
- d) Contribuir para a formação de cooperadores ou quadros técnicos mediante a ministração de cursos e a elaboração de textos.

- 2 — Compete especificamente aos Engenheiros Técnicos Agrários:

- a) Elaborar textos sobre cooperativismo e difundir, em colaboração com os órgãos e demais técnicos do IRASC, os estudos efectuados sobre o Cooperativismo;
- b) Ministras cursos específicos promovidos pelo IRASC ou pelas Organizações Cooperativas com o apoio deste;
- c) Prestar assistência técnica no âmbito da sua formação académica e das necessidades do Sector.

- 3 — As actividades referidas no número anterior exercem-se em função dos objectivos prosseguidos pelo IRASC.

#### ARTIGO 5°.

##### (PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL)

Compete genericamente aos técnicos auxiliares de apoio ao Cooperativismo:

- a) Executar, com base em instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, elaborando mapas, gráficos ou quadros necessários a uma completa visão do sector;
- b) Apoiar, a solicitação das cooperativas e nos termos dimanados superiormente a estruturação dos seus serviços e o seu funcionamento.

#### CAPÍTULO 6°.

##### (PESSOAL ADMINISTRATIVO)

- 1 — Compete genericamente aos oficiais administrativos:

- a) Executar todo o processamento administrativo nomeadamente nas áreas do pessoal, contabilidade, expediente, arquivo e património;
- b) Elaborar informações e redigir ofícios;
- c) Organizar processos e ficheiros no âmbito das actividades do IRASC;
- d) Efectuar todos os cálculos relativos às operações de contabilidade.

- 2 — Compete genericamente aos escriturários-dactilógrafos:

- a) Dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros e trabalhos realizados de acordo com as normas portuguesas de dactilografia;
- b) Executar trabalhos de arquivo e registo bem como quaisquer outros de natureza administrativa.

#### ARTIGO 7°.

##### (PESSOAL AUXILIAR)

Compete genericamente ao pessoal auxiliar:

- a) Motorista de ligeiros — conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros e ou mercadorias, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias e cuidar da manutenção das viaturas que lhe foram destinadas bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais, efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos Serviços;
- b) Continuo — assegurar o contacto entre os serviços através da recepção e entrega de expediente e encomendas oficiais, efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços e acompanhar os visitantes aos locais pretendidos, sem prejuízo de, quando necessário, ser chamado a exercer outras funções de acordo com as necessidades dos Serviços, nomeadamente as correspondentes a porteiro e guarda.

#### SECÇÃO II

##### Requisitos de provimento

#### ARTIGO 8°.

##### (REQUISITOS GERAIS)

São requisitos gerais para provimento em lugares públicos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos até à data do encerramento do prazo de candidatura;
- c) Possuir as habilitações literárias e qualifica-

- ções profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo até à data do encerramento do prazo de candidatura;
- d) Ter cumprido as leis do recrutamento militar, quando se trate de candidatos do sexo masculino;
  - e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
  - f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

#### ARTIGO 9º.

##### (REQUISITOS ESPECIAIS DE PROVIMENTO)

- 1 — Constituem requisitos especiais de provimento, relativamente a cada uma das categorias previstas nos quadros de pessoal do IRASC os estabelecidos na legislação em vigor.
- 2 — As licenciaturas e os cursos superiores adequados para provimento nas categorias do pessoal técnico superior e técnico ou equiparados serão estabelecidos, nos despachos que autorizarem a abertura dos concursos e constarão expressamente dos respectivos avisos de abertura.

#### ARTIGO 10º.

##### (CARREIRAS COM AFINIDADE FUNCIONAL)

Para efeitos do disposto no n.º 3 dos artigos 15º. e 16º. do Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril considera-se existir afinidade funcional relativamente às categorias de pessoal técnico superior e técnico nos casos em que os candidatos de outros serviços e organismos, além de reunirem os requisitos legais de provimento exerçam actividade nas áreas mencionadas nos artigos 3º. e 4º.

### CAPÍTULO III

#### Regime geral de tramitação dos concursos

#### SECÇÃO I

##### DOS CONCURSOS

#### ARTIGO 11º.

##### (NATUREZA DOS CONCURSOS)

- 1 — Os concursos para preenchimento dos lugares dos quadros de pessoal do IRASC revestem a natureza de concurso de afectação e provimento.
- 2 — O provimento nos lugares de terceiro Oficial e Escriurário-Dactilógrafo de 2ª. classe será efectuado mediante concurso de afectação.

- 3 — O recrutamento e selecção para os lugares de ingresso das restantes carreiras bem como para os lugares de acesso referidos no presente regulamento será efectuado mediante concurso de provimento.
- 4 — Os métodos de selecção a utilizar relativamente a cada categoria serão os definidos no Capítulo IV.

#### SECÇÃO II

#### Abertura e prazo de validade dos concursos

#### Artigo 12º.

##### (AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CONCURSOS)

Os concursos serão abertos por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

#### ARTIGO 13º.

##### (OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONCURSO)

O concurso de provimento para lugares de acesso será aberto no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que qualquer funcionário a ele afecto reuna os requisitos legais para acesso.

#### ARTIGO 14º.

##### (PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS)

- 1 — Os concursos de provimento serão válidos para as vagas existentes à data de abertura, ou destas e das que venham a verificar-se durante um lapso de tempo não superior a 2 anos, contado a partir daquela data, e a fixar no respectivo aviso de abertura do concurso de provimento.
- 2 — A validade do concurso de afectação finda com o provimento do lugar correspondente à última vaga que determinou a sua abertura.

#### SECÇÃO III

#### Dos júris

#### ARTIGO 15º.

##### (CONSTITUIÇÃO DO JÚRI)

- 1 — O júri será responsável por todas as operações de recrutamento e selecção e deverá ser constituído anteriormente à publicação do aviso de abertura do concurso, por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

- 2 — O júri será constituído para os concursos de provimento e afectação por um presidente e dois vogais sendo a presidência do júri assegurada pelo dirigente máximo do IRASC ou pelo dirigente em que ele delegue de categoria não inferior a chefe de divisão ou equiparado, podendo no caso do concurso de afectação a presidência ser exercida por funcionários de categoria de chefia.
- 3 — Nenhum dos vogais poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso.
- 4 — O despacho a que se refere o n.º 1 designará igualmente:
- a) Dois vogais suplentes para os júris dos concursos de provimento.
  - b) Um vogal suplente para o júri do concurso de afectação.
- 5 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo para o efeito designado no despacho constitutivo do mesmo.

#### ARTIGO 16.º

##### (FUNCIONAMENTO DO JÚRI)

- 1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros devendo as decisões ser tomadas por maioria.
- 2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das deliberações tomadas.
- 3 — As actas são confidenciais, só podendo ser presentes, em casos devidamente fundamentados, ao concorrente interessado, e em caso de recurso à entidade que sobre ele tenha de decidir.
- 4 — O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.
- 5 — O júri poderá recorrer a entidades estranhas para a elaboração e correcção de provas de conhecimentos, quando as houver, ou para a preparação e aplicação de exames de natureza psicológica.
- 6 — Nos casos de concursos de provimento que por virtude de elevado número de candidatos, tenham de ter lugar, simultaneamente, em várias salas ou locais da Região, poderão os júris respectivos, solicitar ao Secretário Regional do Trabalho a designação de funcionários ou agentes, que serão responsáveis pela entrega e recolha de provas escritas e pela vigilância durante a realização das mesmas.

#### SECÇÃO IV

##### Publicitação dos concursos

#### ARTIGO 17.º

##### (FORMAS DE PUBLICITAÇÃO)

- 1 — A abertura dos concursos de ingresso e acesso será obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no Jornal Oficial II Série, e, sempre que possível, através dos órgãos de comunicação social.
- 2 — A abertura de concursos de acesso relativos a quadros circulares será feita mediante publicação em ordem de serviço afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicado por ofício aos que, nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções em outros organismos.

#### ARTIGO 18.º

##### (CONTEÚDO DOS AVISOS DE ABERTURA DOS CONCURSOS)

- 1 — Dos avisos de abertura dos concursos de provimento devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- a) O despacho de autorização de abertura do concurso;
  - b) A categoria, o serviço ou serviços a que o mesmo se refere e a especificação das vagas a preencher;
  - c) O prazo de validade do concurso ou, sendo caso disso, o número de vagas para que o mesmo é aberto;
  - d) A descrição sumária do conteúdo funcional dos lugares a preencher;
  - e) A localidade, vencimento e outras condições de trabalho;
  - f) Os requisitos gerais e especiais de admissão;
  - g) As áreas de recrutamento, designadamente, quando for caso disso, a especificação das que se enquadrem no disposto nos números 3 dos artigos 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril;
  - h) A natureza do concurso, os métodos de selecção a utilizar e, no caso de haver prestação de provas a enumeração das mesmas ou a indicação do Jornal Oficial onde se encontra o respectivo programa;
  - i) A forma e o prazo da apresentação das candidaturas, os elementos que devem constar dos respectivos requerimentos e a enumeração dos documentos que devem acompanhá-los e sejam indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, dos documentos cuja apresentação inicial seja dispensada;

- j) A entidade, com o respectivo endereço à qual deve ser apresentada a candidatura;
- k) A constituição do júri;
- l) A indicação do regulamento do concurso;
- m) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2 — Sempre que se trate de concurso de afectação, os respectivos avisos devem integrar os seguintes elementos:

- a) Concurso de habilitação a que respeita;
- b) Categoria a que se refere, com indicação da respectiva letra de vencimento e número de vagas a preencher;
- c) Organismos a que respeita e respectiva localidade;
- d) Forma, prazo e local de apresentação das candidaturas;
- e) Constituição do júri.

3 — Sempre que se trate de concurso para o preenchimento de vagas de acesso relativamente ao qual se pretenda reduzir o tempo de serviço na categoria anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, essa redução deverá ficar expressamente consignada no respectivo aviso de abertura.

## SECÇÃO V

### Formalização das candidaturas

#### ARTIGO 19.º

##### (FORMA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA)

- 1 — Os requerimentos de admissão a concurso podem ser entregues pessoalmente, devendo, neste caso ser preenchidos em duplicado, ou remetidos pelo correio com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura se declarar obrigatória a remessa pelo correio.
- 2 — O prazo para requerer a admissão a concurso é de 30 dias, a contar da data da publicação ou afixação do aviso de abertura.
- 3 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até 24 horas antes do termo do prazo fixado no número anterior.
- 4 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente para a recepção do mesmo passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar. Poderá servir de recibo o duplicado do requerimento.

#### ARTIGO 20.º

##### (ELEMENTOS A CONSTAR DOS REQUERIMENTOS DE ADMISSÃO A CONCURSO)

Os requerimentos de admissão ao concurso serão feitos em papel selado, sendo os duplicados, quando necessários, em papel azul do formato legal e deles constarão:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone).
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, cursos pós-graduação etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa, tratando-se de indivíduos já vinculados à função pública, da categoria, serviço a que pertence natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

#### ARTIGO 21.º

##### (DOCUMENTAÇÃO A APRESENTAR PELOS CANDIDATOS)

- 1 — Os requerimentos de admissão a concurso, de indivíduos não vinculados à função pública, deverão ser acompanhados, em princípio, da seguinte documentação:
  - a) Certidão do registo de nascimento;
  - b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
  - c) Certificado do registo criminal;
  - d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária para o exercício do cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
  - e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação B.C.G., passado por dispensário oficial antituberculoso;
  - f) Documento comprovativo das habilitações literárias e ou qualificações profissionais exigidas no aviso de abertura do concurso;
  - h) Curriculum vitae detalhado.
- 2 — A documentação a apresentar pelos candidatos vinculados à função pública constará do aviso de abertura do respectivo concurso.
- 3 — Os documentos referidos nos números anteriores poderão ser dispensados de apresentação

inicial, na sua globalidade ou parcialmente de acordo com o estabelecido no aviso de abertura do concurso e nos termos do artº. 6º. da portaria nº. 62/83 de 16 de Agosto.

## SECÇÃO VI

### Dos candidatos admitidos a concurso

#### ARTIGO 22º.

(LISTA DOS CANDIDATOS ADMITIDOS A CONCURSO DE PROVIMENTO PARA LUGARES DE INGRESSO)

- 1 — Encerrado o prazo de admissão ao concurso, o júri elaborará no mais curto lapso de tempo, em qualquer caso não superior a 30 dias a lista provisória dos candidatos admitidos e dos excluídos, com indicação dos motivos de exclusão, bem como das deficiências de instrução que porventura afectem o processo de algum candidato, procedendo-se à sua publicação no Jornal Oficial II Série.
- 2 — Em casos, devidamente fundamentados e aceites pelo Secretário Regional do Trabalho, poderá o período previsto no número anterior ser prorrogado por igual período.
- 3 — Os interessados podem no prazo de 10 dias, contados da publicação da lista provisória, corrigir deficiências de instrução.
- 4 — O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor para o Secretário Regional, é de 10 dias, contados da mesma data, sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.
- 5 — Até ao 30º. dia posterior à publicação da lista referida no nº. 1 será enviada para publicação no Jornal Oficial declaração introduzindo na mesma as alterações a que houver lugar, convertendo-se a lista em definitiva.

#### ARTIGO 23º.

(LISTA DOS CANDIDATOS ADMITIDOS A CONCURSO DE AFECTAÇÃO)

- 1 — Encerrado o prazo de admissão ao concurso, o júri elaborará, no prazo máximo de 15 dias, a lista provisória dos candidatos admitidos ordenada segundo a ordem de classificação obtida em concurso de habilitação, procedendo-se à sua publicação no Jornal Oficial II Série.
- 2 — O prazo para recurso, a interpor para o Secretário Regional do Trabalho, é de 10 dias contados da data da publicação da lista provisória sendo

também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo, que terá efeito suspensivo.

- 3 — A lista definitiva será remetida para publicação no Jornal Oficial, II Série, até ao 30º. dia posterior à publicação da lista provisória.

#### ARTIGO 24º.

(LISTA DE CANDIDATOS ADMITIDOS A CONCURSO PARA LUGARES DE ACESSO)

- 1 — Encerrado o prazo de admissão ao concurso de acesso, o júri elaborará, em prazo não superior a 30 dias, a lista candidatos, a qual deverá ser afixada no local ou locais a que tenham acesso os funcionários interessados.
- 2 — É aplicável aos concursos regulares pelo presente artigo o regime estabelecido no número 3 a 5 do artigo 22º., contando-se os prazos desde a data da afixação das listas provisórias.

## SECÇÃO VII

### Das provas

#### ARTIGO 25º.

(MARCAÇÃO DAS PROVAS)

- 1 — Sempre que haja lugar a prestação de provas, deve, juntamente com a lista definitiva, divulgar-se o local, data e horário de prestação das mesmas, ou, não sendo possível, informar-se dos processos previstos de divulgação daqueles elementos ou da convocação dos candidatos.
- 2 — A prestação de provas nunca poderá ter lugar antes de 2 nem depois de 4 meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso, salvo nos casos em que tenha havido lugar à prorrogação prevista no nº. 2 do artigo 22º. situação em que aquele prazo máximo passará a ser de 5 meses.

#### ARTIGO 26º.

(CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS)

As provas serão classificadas segundo o sistema de classificação enunciados no capítulo IV.

#### ARTIGO 27º.

(HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS PROVAS)

- 1 — Após a classificação e ordenação dos candida-

tos, o júri elaborará acta contendo a respectiva lista classificada e ordenada, a qual será homologada no prazo máximo de 10 dias pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso.

- 2 — Homologada a lista de candidatos referida no n.º 1, será a mesma enviada para publicação no Jornal Oficial, II Série, no prazo máximo de 15 dias a partir da data da sua homologação.

#### **ARTIGO 28.º**

##### **(RECURSO)**

- 1 — Os concorrentes poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidades.
- 2 — O recurso será interposto para o Secretário Regional do Trabalho no prazo de 10 dias contados da publicação da lista mencionada no artigo precedente, sendo igualmente de 10 dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.
- 3 — O recurso tem efeito suspensivo.

### **SECÇÃO VIII**

#### **Do provimento e nomeação dos candidatos**

#### **ARTIGO 29.º**

##### **(REGIME DE PROVIMENTO)**

- 1 — Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas.
- 2 — Os concorrentes aprovados em concurso que recusem ser providos no lugar a que tem direito de acordo com a ordenação do respectivo concurso serão excluídos das listas dos candidatos aprovados.
- 3 — Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorridos 10 dias contados da data de publicação da lista de classificação a que alude o n.º 2 do artigo 27.º.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Métodos de selecção e sistemas de classificação**

##### **SECÇÃO I**

#### **Definição dos métodos de selecção e sistemas de classificação**

#### **ARTIGO 30.º**

##### **(MÉTODOS DE SELECÇÃO)**

- 1 — Nos concursos de provimento poderão ser utilizados, isolada ou complementarmente, os seguintes métodos de selecção:
- a) Provas de conhecimento;  
b) Avaliação curricular;  
c) Cursos de formação.
- 2 — Qualquer dos métodos mencionados no número anterior poderá ser complementado por entrevista ou exame psicológico.

#### **ARTIGO 31.º**

##### **(OBJECTIVOS DOS MÉTODOS DE SELECÇÃO)**

- 1 — Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:
- a) **Provas de conhecimento:**  
Avaliar, relativamente a cada candidato, o nível dos conhecimentos considerados necessários ao exercício de uma função e versarão sobre temas relacionados com áreas referidas na definição do conteúdo, devendo a delimitação dos mesmos constar do aviso de abertura do concurso sempre que tal delimitação não esteja contida no presente Regulamento.
- b) **Avaliação curricular:**  
Avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função, ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiência profissionais, os estudos e investigações realizadas e, sempre que se trate de concursos de acesso, a classificação de serviço de cada um dos concorrentes;
- c) **Cursos de formação:**  
Avaliar o nível da qualificação profissional obtida pelos candidatos ao longo de determinado período durante o qual lhe é proporcionada a aquisição de conhecimentos e capacidades práticas indispensáveis ao exercício de uma função;
- d) **Entrevista:**  
Determinar e avaliar elementos de natureza profissional, relacionados com a qualificação e a experiência profissional dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;

**e) Exame psicológico:**

Avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características da personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação às exigências da função.

- 2 — As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de conhecimentos gerais e ou de conhecimentos específicos.
- 3 — Na avaliação curricular referente a concursos para categorias de acesso será considerada como factor de ponderação obrigatória a classificação de serviço.

**ARTIGO 32°.****PROGRAMA DAS PROVAS DE CONHECIMENTO E CURSOS DE FORMAÇÃO)**

- 1 — Cumulativamente ou alternadamente com os métodos de selecção II e III, poderão ser instituídos, por despacho conjunto das Secretarias Regionais do Trabalho e da Administração Pública publicado no Jornal Oficial, 2ª. Série, cursos de Formação no âmbito de cada carreira.
- 2 — Os programas das provas de conhecimento e cursos de formação serão aprovados por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Trabalho e da Administração Pública a publicar no Jornal Oficial, II Série.
- 3 — Os avisos de abertura de concurso farão referência expressa ao Jornal Oficial, que contém o enunciado desse programa.

**ARTIGO 33°.****(SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO)**

- 1 — Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizadas os seguintes sistemas de classificação:
  - a) Provas de conhecimentos, cursos de formação e avaliação curricular — escala de 0 a 20 valores.
  - b) Entrevista e exame psicológico — escala adjectiva, em que os candidatos serão agrupados em 4 grupos: favorável preferencialmente, favorável, favorável com reservas e não favorável.
- 2 — Para efeitos de determinação de classificação final, aos grupos enumerados na alínea b) do número precedente corresponderão as seguintes classificações: 20, 15, 10 e 5 valores.

**ARTIGO 34°.****(CLASSIFICAÇÃO FINAL)**

- 1 — A classificação final resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção.
- 2 — Em caso de igualdade de classificação final nos concursos de ingresso preferem:
  - a) Nos casos em que a mesma resulte da média aritmética simples dos diferentes métodos de selecção, as classificações destes segundo a ordem da respectiva aplicação.
  - b) Nos casos em que a classificação final resulte da média ponderada, as classificações dos métodos de selecção utilizados, de acordo com os respectivos índices de ponderação.
- 3 — Em caso de igualdade de qualificação em concurso de acesso prefere:
  - a) Os funcionários do quadro do serviço ou organismo interessado;
  - b) O pessoal além do quadro do serviço ou organismo interessado;
  - c) Os funcionários de quadros de outros serviços ou organismos;
  - d) Pessoal além do quadro de outros serviços ou organismos.
- 4 — Considera-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores.

**ARTIGO 35°.****(DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE SELECÇÃO)**

As provas de conhecimentos e cursos de formação profissional poderão ser, de per si, eliminatórias se esse facto for expressamente consignado no respectivo aviso de abertura.

**SECÇÃO II****Seleção para categorias de ingresso****ARTIGO 36°.****(TÉCNICO SUPERIOR DE 2ª. CLASSE E TÉCNICO DE 2ª. CLASSE)**

- 1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de provimento para as categorias de jurista de 2ª. classe, técnico superior de 2ª. classe, Engenheiro Técnico Agrário de 2ª. classe e Técnico de 2ª. classe são os seguintes:

- a) Avaliação curricular ou prova de conhecimentos;
- b) Entrevista ou exame psicológico.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão:

- a) Habilitação académica;
- b) Formação profissional complementar.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas provas.

#### ARTIGO 37º.

(TÉCNICO AUXILIAR DE APOIO AO COOPERATIVISMO DE 2ª. CLASSE)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de provimento para a categoria de Técnico Auxiliar de Apoio ao Cooperativismo de 2ª. classe são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista ou exame psicológico.

2 — A prova de conhecimentos revestirá a forma de conhecimentos gerais sobre a estrutura funcional e objectivos do cooperativismo e de conhecimentos específicos no âmbito do respectivo conteúdo funcional.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices: entrevista ou exame psicológico — 6; provas de conhecimentos — 4.

#### ARTIGO 38º.

(MOTORISTA DE LIGEIRAS DE 2ª. CLASSE)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento nos lugares de motorista de ligeiros de 2ª. classe são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Exame psicológico.

2 — A ordenação final dos candidatos resultará de média aritmética ponderada com os seguintes índices: exame psicológico — 6, provas de conhecimento — 4.

#### ARTIGO 39º.

(CONTÍNUO DE 2ª. CLASSE)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos

para provimento nos lugares de contínuo de 2ª. classe são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista.

2 — A prova de conhecimentos revestirá a forma de conhecimentos gerais, visando avaliar de modo global conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, fará apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente na área de Língua Portuguesa e Matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas provas.

### SECÇÃO III

#### Seleccção para categorias de acesso

#### ARTIGO 40º.

(CATEGORIAS DE ACESSO)

1 — O método de selecção a utilizar nos concursos de provimento para categoria de acesso é o de avaliação curricular.

2 — Na avaliação curricular, ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações literárias.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada, com os seguintes índices: classificação de serviço — 5, experiência profissional das correspondentes áreas funcionais — 3, formação profissional complementar — 3, nível de habilitações literárias — 1.

### SECÇÃO IV

#### Regime de provimento

#### ARTIGO 41º.

(REGIME DE PROVIMENTO)

1 — Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas.

- 2 — Os candidatos aprovados em concurso de provimento ou de afectação que recusam ser providos no lugar a que têm direito, de acordo com a sua ordenação, são excluídos das listas dos candidatos aprovados, respectivamente, quer em concurso de provimento, quer em prévio concurso de habilitações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 — Os candidatos aprovados em concurso de habilitação que concorram a mais de um concurso de afectação poderão manifestar por escrito a sua desistência do provimento a que têm direito no prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação da lista definitiva a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º desde que tal desistência seja fundamentada na aprovação em diferente concurso de afectação e sem que a mesma determine a exclusão da lista de candidatos aprovados em concurso de habilitação.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais

#### ARTIGO 42.º

(NORMAS SUBSIDIÁRIAS)

Nos casos omissos aplicar-se-ão como normas subsidiárias as regras constantes da Portaria n.º 62/83, de 16 de Agosto.

#### ARTIGO 43.º

(RESOLUÇÃO DE DÚVIDAS)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Trabalho.

#### ARTIGO 44.º

(ENTRADA EM VIGOR)

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria N.º 48/85

Nas diferentes ilhas da Região desde há muito que existe a codorniz espécie cinegética do maior interesse que, no entanto, devido a diversos factores vem sofrendo uma gradual redução da sua densidade, o que justifi-

ca uma tomada de posição no sentido de salvaguardar a sua existência.

Assim, é agora proposta para a Ilha do Faial a criação de sete reservas parciais (zonas de protecção) com as delimitações abaixo descritas as quais mereceram a concordância da Comissão Venatória respectiva e da Direcção Regional dos Recursos Florestais, ficando proibida nas suas áreas a caça à espécie em causa.

Nestes termos, com base no disposto no n.º 2 do art.º 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas a aprovação da instalação das citadas reservas parciais.

## DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE PROTECÇÃO

ZONA N.º 1 — Localização — Castelo Branco  
Área — 124 hectares  
— Norte — Estrada Nacional e Caminho do Castelo

Confrontações — Sul — Barrocas do mar  
— Leste — Caminho do Porto C. Branco  
— Oeste — Caminho do Morro

ZONA N.º 2 — Localização — Feteira  
Área — 45 hectares  
— Sul — Estrada Regional e Caminho do Urbano

Confrontações — Leste — Caminho da Granja  
— Oeste — Caminho Municipal

ZONA N.º 3 — Localização — Angústias  
Área — 77 hectares  
— Norte e Oeste — Caminho do Meio

Confrontações — Sul — Estrada Regional  
— Leste — Canada dos Arrendamentos

ZONA N.º 4 — Localização — Flamengos  
Área — 16 hectares

— Norte — Caminho do Farrobo  
— Sul — Ribeira dos Flamengos  
— Leste — Caminho de Santo Amaro  
— Oeste — Ribeira dos Flamengos

ZONA N.º 5 — Localização — Pedro Miguel  
Área — 60 hectares

— Norte — Caminho da Igreja  
— Sul — Canada do Cabeço Redondo  
— Leste — Estrada Regional  
— Oeste — Caminho do Cabeço Redondo

ZONA Nº. 6 — Localização — Salão  
 Área — 54 hectares  
 — Norte — Estrada Regional  
 — Sul — Caminho da Igreja  
 — Leste — Canada do Moinho  
 — Oeste — Canada do Barão

ZONA Nº. 7 — Localização — Cedrns  
 Área — 38 hectares  
 — Norte — Barrocas do mar  
 — Sul — Estrada Regional  
 Confrontações — Leste — Caminho do Cabeço  
 — Oeste — Caminho do Campo

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 18 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



### PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

<p>-Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores-.</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries (em conjunto) ..... 2.250\$00          I ou II Série (em separado) ..... 1.200\$00          III ou IV Série ..... 800\$00          Preço avulso por página ..... 4\$00</p>	<p>-O preço dos anúncios é de 30\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores-.</p>
--	---	---